



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA LIMA DA SILVA**

**A PRÁTICA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO SETOR DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL EM CAMPINA GRANDE**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2018**

**AMANDA LIMA DA SILVA**

**A PRÁTICA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO SETOR DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL EM CAMPINA GRANDE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento.

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586p Silva, Amanda Lima da.  
A prática de trabalho análogo ao de escravo no setor da construção civil em Campina Grande [manuscrito] / Amanda Lima da Silva. - 2018.  
30 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2018.  
"Orientação : Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Trabalho análogo ao de escravo. 2. Construção civil. 3. Condições de Trabalho. I. Título  
21. ed. CDD 344.01

**AMANDA LIMA DA SILVA**

**A PRÁTICA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO SETOR DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL EM CAMPINA GRANDE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas  
da Universidade Estadual da Paraíba, como  
pré-requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Severiano do  
Nascimento.

Aprovada em: 29 / 11 / 2018.


**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amílton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Herleide Herculano Delgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Cosme e Maria Lindamir, que sempre trabalharam para que eu e meus irmãos recebêssemos a melhor educação possível, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por não desistir de mim e me dá forças nos momentos difíceis da caminhada e a Virgem Maria por me carregar em seu colo e por sua proteção maternal todos os dias.

Aos meus pais, as pessoas que mais admiro na vida. Por todas as vezes que acordaram de madrugada para ir trabalhar na roça e não mediram esforços para que eu e meus irmãos conseguíssemos realizar o sonho de possuir o diploma de nível superior.

Aos meus irmãos, em especial, Alcione, que me incentivou a estudar e compartilhou comigo a árdua experiência de morar longe dos nossos pais para que pudéssemos conseguir realizar o nosso sonho.

Ao meu namorado, Thiago, um anjo enviado por Deus que sempre acreditou em mim e me apoiou ao longo desses cinco anos.

As pessoas com quem dividi apartamento durante todos esses anos, Viviane, Alcione, Daniela, Luana, Indy, Gabriela e Ian, pelo companheirismo e incentivo durante a convivência diária.

A todos os amigos que compartilharam comigo as angústias, os medos e as conquistas da caminhada, em especial agradeço a Natália, Andréia e Liêndson, que com o passar desses cinco anos se tornaram mais que amigos de profissão, certamente são amigos para todas as horas.

Ao meu estimado orientador, Fábio Severiano, por ter me ajudado a realizar esse trabalho, mas, sobretudo, a concretizar o meu sonho de ter uma profissão. Por ser um professor dedicado e exalar o perfume de Deus, levarei seus conselhos e incentivo para a vida.

Por fim, e não menos importante, agradeço a sociedade que contribuiu para que eu pudesse estudar na universidade pública. Com afeto, deixo aqui, meu muito obrigada.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO .....</b>	<b>12</b>
2.1 TRABALHO FORÇADO .....	13
2.2 JORNADA EXAUSTIVA .....	14
2.3 TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES .....	15
2.4 RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO POR DÍVIDA CONTRAÍDA.....	16
2.5 CERCEAMENTO DO USO DE TRANSPORTE.....	17
2.6 VIGILÂNCIA OSTENSIVA.....	17
2.7 RETENÇÃO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS.....	18
<b>3 CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAMPINA GRANDE .....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

## A PRÁTICA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM CAMPINA GRANDE

Amanda Lima da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

Tendo em vista que a construção civil é uma atividade urbana vulnerável ao trabalho análogo ao de escravo, dado que é um dos setores mais importantes para economia brasileira responsável por empregar uma grande fração de trabalhadores, pesquisa-se sobre a prática de trabalho análogo ao de escravo no âmbito da construção civil na cidade de Campina Grande em 2017, a fim de identificar as situações de trabalho escravo na cadeia produtiva da construção civil. Para tanto, é necessário conceituar trabalho escravo contemporâneo, descrever as condições análogas à de escravo no direito brasileiro e analisar as decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho da referida cidade que condenaram empresas de construção civil a pagar indenização por condições análogas à de escravo. Realiza-se, então, uma pesquisa hipotético-dedutiva, descritiva, de caráter bibliográfico e documental. Diante disso, verifica-se que o modo de execução praticado com maior incidência no setor da construção civil na cidade de Campina Grande em 2017 foi o trabalho em condições degradantes, o que impõe a constatação de que, apesar dos inegáveis avanços civilizatórios alcançados ao longo dos últimos séculos no âmbito das relações de trabalho, inúmeros trabalhadores continuam sendo submetidos a condições análogas à de escravo, tendo os seus direitos básicos tolhidos.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao de escravo. Construção civil. Prática.

### INTRODUÇÃO

A construção civil é um dos principais setores industriais do Brasil, que se destaca pelos grandes investimentos, mas também pela massiva geração de emprego. Neste contexto, em que pese o setor da construção civil ser tão importante para a economia do país, ainda não foi resolvido o problema das más condições de trabalho.

Por esta razão, dentre as atividades urbanas vulneráveis ao trabalho análogo ao de escravo, nossa atenção recaiu sobre a cadeia produtiva da construção civil, dado que, influenciada pela visão elitista e conservadora, os tomadores de serviços julgam poder oferecer trabalho sem as mínimas condições para a sua prestação. Então, diante da necessidade de conscientizar os trabalhadores sobre os novos moldes e possibilitar o combate dessa prática nefasta justifica-se o estudo.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
E-mail: dr.amandalima@gmail.com



Assim, o nosso objetivo geral é identificar as situações de trabalho escravo contemporâneo no setor da construção civil, na cidade de Campina Grande, em 2017. Para isso, indagou-se, quais as situações de trabalho análogo à escravidão no âmbito da construção civil, na cidade de Campina Grande, em 2017?

Ao desenvolver o tema, pretendemos fazer a exposição do conceito de trabalho escravo contemporâneo, do ponto de vista doutrinário.

Em seguida, passa-se a abordar as condições análogas à de escravo previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, como pressuposto para a compreensão das situações de trabalho análogo à escravidão no setor da construção civil na cidade de Campina Grande.

E, por fim, vamos examinar as decisões judiciais da Justiça do Trabalho da referida cidade que condenaram empresas de construção a pagar indenização por condições análogas à de escravo, a fim de constatar a existência do trabalho análogo ao de escravo neste setor.

O método de abordagem é hipotético-dedutivo, por partir da hipótese que a principal forma de superexploração é a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho entendidas como a negação de um patamar mínimo legal e a instrumentalização do ser humano.

A presente pesquisa classifica-se como descritiva, pois visa retratar os diversos modos de trabalho escravo contemporâneo. Com relação aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental.

Ao final a pesquisa apontou que o modo de execução primordial nas frentes de obras da cidade de Campina Grande são as condições degradantes de trabalho. Ademais, verificou-se que a caracterização do trabalho escravo hodierno vai além da privação de ir e vir abrangendo também outros modos de execução como a jornada exaustiva, as condições degradantes e a retenção de documentos.

## **1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Apesar de a escravidão no Brasil ter sido abolida em 1888, é evidente que suas raízes perduram até a atualidade, se apresentando com novos moldes e disfarçada de vínculo empregatício. De acordo com Nóbrega (2017, p. 9) os “elementos de identificação do trabalho escravo hodierno são mais perspicazes e sutis do que aqueles tomados no conceito clássico da escravidão histórica”. Deste modo, para uma correta compreensão do trabalho escravo contemporâneo, mostra-se imprescindível conceituar a temática em questão.

As normas internacionais sobre o trabalho escravo trazem um conceito amplo e buscam abarcar mundialmente a ocorrência do trabalho escravo, tendo em vista que este não se restringe apenas a países em desenvolvimento, mas também pode ocorrer nos países desenvolvidos. Afirma Timóteo *apud* Brito Filho (2017, p. 44) que “há um consenso na comunidade internacional de que a proibição da escravidão alcançou *status* de norma imperativa de Direito Internacional geral”. No mesmo sentido Piovesan *apud* Nóbrega (2017, p. 10) ensina que a

[...] proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Posta assim a questão, é de se dizer que o trabalho escravo não contempla ressalvas, diferentemente da maioria dos direitos fundamentais que apresenta situações excepcionais, sendo a sua prática em qualquer das suas formas repudiada de forma absoluta pelo Direito Internacional. Nessa perspectiva, em 1926 foi aprovada a primeira Convenção das Nações Unidas sobre a escravidão com o objetivo de eliminar o trabalho escravo. Com efeito, a convenção denominou a escravidão como “o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

No que se refere a normatividade nacional, cumpre destacar que o Brasil tem pactuado com diversas normas internacionais que definem e proíbem a prática de trabalho escravo em todas as suas modalidades, tais como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, a qual conceitua a expressão trabalho forçado ou obrigatório como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade; a Convenção nº 105 da OIT, segundo a qual todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a referida Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual exhibe que “ninguém será mantido em escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que “ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante” (SILVA, 2010, p. 36).

Todavia, convém destacar que a principal fonte da legislação pátria que disciplina o que é trabalho escravo contemporâneo e as suas respectivas penas, encontra-se no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, redação dada pela Lei 10.803/03, o qual dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2018).

Observa-se, portanto, que a nova concepção adotada pelo Brasil para a caracterização da prática de trabalho análogo ao de escravo enfatiza não só o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas também se refere a outros moldes, como os trabalhos forçados e ao trabalho degradante, o que implica dizer que as normas internacionais, hoje em dia, servem mais pelas definições que podem ser utilizadas para a compreensão da escravidão contemporânea e como apoio para a legislação nacional.

Por sua vez, ao examinar a nova redação do artigo 149 do Código Penal, decorrente do disposto na Lei nº 10.803/03, Brito Filho (2018, p. 90) afirma que a alteração do artigo transcrito acima “produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade”. Trazendo essa nova redação duas vantagens e três conclusões.

As vantagens consistem, primeiro, na ampliação do rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, e segundo, tornou mais fácil a tipificação do ato ilícito, visto que, agora, é mais simples identificar, no caso concreto, a prática do trabalho análogo ao de escravo (BRITO FILHO, 2018).

No que tange às conclusões, a primeira delas é que o principal bem jurídico tutelado, agora, é a dignidade da pessoa humana, logo, qualquer violação das condutas descritas no artigo 149 implica a negação desse princípio, reduzindo a pessoa à condição de coisa; ressaltando que não é o fato de considerar a dignidade humana como o principal atributo do ser humano que vai fazer que não se leve em conta o aspecto da liberdade. A segunda conclusão leva em consideração a liberdade do trabalhador, nesta perspectiva, o que se

observa é a sujeição que o tomador de serviços exerce em relação ao trabalhador; ou seja, não se trata da liberdade no sentido tradicional vinculado à antiga forma de escravidão, mas sim da designação de trabalho obrigatório para o qual o trabalhador não se ofereceu de espontânea vontade. Por fim, a terceira conclusão preceitua que para ocorrer qualquer hipótese do artigo 149 do Código Penal é necessário que se esteja diante de uma relação de trabalho (BRITO FILHO, 2018).

Destarte, para o mencionado autor, adotado como nossa referência, para que ocorra “a caracterização jurídica do trabalho em condições análogas à de escravo é preciso que se esteja diante de uma relação de trabalho em que haja o domínio extremado do tomador em relação ao prestador dos serviços, gerando violação à dignidade do último” (BRITO FILHO, 2018, p. 96).

Em síntese, observa-se que a liberdade não mais ocupa o cerne do tipo penal, passando o núcleo de proteção ínsito ao art. 149 a incluir também a dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2015). Ressalta-se, ainda, que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 459.510, em que foi relator o Ministro Cezar Peluzo, julgado em 26.11.2015, consubstanciou o entendimento de que o bem jurídico tutelado no artigo 149 vai além da liberdade, devendo ser observado também a dignidade humana, *in verbis* “o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados”.

A escravidão na atualidade se “adequou ao mundo globalizado, se tornando muito mais versátil, sendo o lucro o grande motivo da escravização, seja na agricultura, na construção civil ou em outros setores” (NINA *apud* RIBEIRO 2017, p. 59). Por outro lado, ressalte-se que outro importante fator que contribui para a perpetuação do trabalho escravo no Estado brasileiro é o desconhecimento dos direitos trabalhistas e das leis por parte dos trabalhadores, o que os impede de perceber sua prática como ilegal e injusta (COSTA, 2010). Nesta perspectiva, a “desinformação é mais uma arma apontada para a liberdade e para a dignidade do trabalhador brasileiro” (CAVALCANTI, 2017, p. 12). Além disso, impende observar que existe milhões de brasileiros desempregados que buscam de alguma forma o sustento da família, o que leva estas pessoas a se arrisarem em empregos em outras cidades e estados sem o mínimo de garantias (RIBEIRO, 2017).

Segundo Brandão e Rocha (2013), a principal causa do trabalho escravo contemporâneo é a falta de oportunidades, desta forma, os trabalhadores são atraídos por

falsas promessas de emprego e melhores condições de vida, que os levam para condições análogas àsquelas vividas pelos escravos. No mesmo sentido, Costa (2010, p. 112) ressalta que os

[...] trabalhadores cooptados para o trabalho escravo sofrem sobremaneira com a ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares. Além do mais, a falta de acesso à educação é outra importante privação, pois ceifa suas oportunidades de trabalho gerando a baixa escolaridade e a falta de especialização. A pobreza ligada à renda e também ao acesso a recursos públicos contribui para a vulnerabilidade de milhares de brasileiros, que, para garantir minimamente sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho.

Uma nova roupagem de trabalho escravo, a restrição da liberdade por meio de pagamento de salários, ou seja, o trabalhador é obrigado a permanecer laborando, uma vez que não tem condições de quitar as dívidas adquiridas com o empregador devido ao ínfimo valor recebido (CALEGARI, 2017).

Ademais, faz-se mister explicitar que o setor da construção civil também tem revelado casos de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, uma vez que ainda existe a discriminação social destes trabalhadores, em razão da mão de obra desqualificada e do baixo grau de escolaridade, que de fato se verifica na maior parte dos obreiros. De acordo com Glaucy Ribeiro (2017), esse setor tem se tornado um campo fértil para os tomadores de serviços que não desejam obedecer às leis trabalhistas na hora de contratar. Dessa maneira, adiante, vamos descrever as características de cada um dos modos de execução prescritos no tipo penal, dado que são elas que permitem identificar com mais clareza se o modo de execução está ou não presente no caso concreto.

## **2 CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

Após uma caracterização genérica sobre o entendimento do que vem a ser o trabalho escravo contemporâneo, partir-se-á para a análise das hipóteses ou modos de execução prescritos no Código Penal Brasileiro que configuram o trabalho em condições análogas à de escravo. De acordo com Brito Filho (2017), os modos de execução estão divididos em duas espécies, quais sejam: a) Trabalho escravo típico, que são: o (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva, o (3) trabalho em condições degradantes e o (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída, previstos no *caput* do artigo 149; e b) Trabalho escravo por equiparação, que ocorre quando há retenção do trabalhador no local de trabalho,

por (1) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, por (2) manutenção de vigilância ostensiva ou por (3) retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador, previstos no §1º do artigo 149.

Abaixo serão analisadas todas essas hipóteses de caracterização da escravidão contemporânea, primeiro em relação aos modos típicos, depois em relação ao trabalho por equiparação, visto que são as suas particularidades que nos permitem identificar com mais nitidez se o modo de execução está ou não presente no caso concreto.

## 2.1 TRABALHO FORÇADO

O conceito de trabalho forçado foi firmado a partir da Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, segundo a qual considera-se “trabalho forçado ou obrigatório” todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Segundo Brito Filho (2018, p. 98), o trabalho forçado caracteriza-se a partir de dois elementos, quais sejam:

(1) a existência de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativo (tomador de serviços) e passivo (trabalhador) do ilícito; (2) o fato de o trabalho ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Desta feita, o trabalho forçado é aquele “prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade” (BRITO FILHO, 2018, p. 98). Pires *apud* Silva (2010, p. 49) leciona que o

[...] trabalho forçado não é apenas aquele para o qual o obreiro não se apresentou espontaneamente, pois existem situações em que o trabalhador é ludibriado por promessas falaciosas de salário e emprego, sendo coagido no curso do pacto laboral a continuar a prestação dos serviços, o que o impossibilita de deixar o trabalho, situação que também caracteriza trabalho forçado.

Ressalte-se, portanto, que nem sempre o trabalho forçado ou obrigatório acontece desde o início do contrato de trabalho, como destaca a Convenção nº 29, uma vez que na maioria dos casos o trabalhador é arregimentado sem coerção e somente durante a execução do trabalho é que se verifica a ocorrência do trabalho forçado, quando o trabalhador se vê obrigado a permanecer trabalhando mediante coações físicas e psicológicas (MESQUITA; FREITAS, 2016).

Feitas todas essas considerações, é bem verdade que no trabalho forçado, além de haver o cerceamento da liberdade do trabalhador há também violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a prática desse modo de execução retira do indivíduo o direito de escolha e não se importa com as condições de trabalho que está oferecendo.

## 2.2 JORNADA EXAUSTIVA

Destaca-se, inicialmente, que jornada exaustiva não se confunde com o excesso de jornada, dado que o excesso de jornada “está sujeito ao pagamento das verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar”, já a jornada exaustiva, “independentemente do tempo de jornada, é aquela capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até leva-lo à morte”, conforme assevera Brito Filho (2017, p. 85). Assim, a jornada estendida não é determinante para que este modo de execução seja reconhecido, pois basta que o trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão (BRITO FILHO, 2017).

Em síntese, para o referido autor (2018, p. 99), a “jornada exaustiva é aquela imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o”.

Para Nucci citado por Nóbrega (2017, p. 13), “a jornada exaustiva se caracteriza pelo trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, sendo que para que se configure, é preciso que o patrão submeta o seu empregado a tal situação”. Já Greco *apud* Brito Filho (2018, p. 99) afirma que “jornada exaustiva de trabalho é a que esgota as forças do trabalhador, minando sua saúde física e mental”.

Cumprido ressaltar que a jornada exaustiva, para fins da fiscalização do trabalho, de acordo com o artigo 3º, § 1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, é caracterizada como toda

[...] jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

Pelo exposto, convém notar que tão importante quanto a quantidade de horas efetivamente trabalhadas é a verificação das condições em que esse trabalho é prestado, visto que a ausência de intervalos para descanso causa exaurimento das forças física e mental de qualquer ser humano (NEVES *apud* BRITO FILHO, 2017).

### 2.3 TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

As condições degradantes de trabalho estão relacionadas às péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. São exemplos de situações que caracterizam as condições degradantes: “a submissão a condições precárias de trabalho pela falta de fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamentos sem condições mínimas; o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação trabalhista etc”. (MELO *apud* BRITO FILHO, 2018, p. 100). Por sua vez, a Instrução Normativa nº 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 3º, § 1º, alínea “c”, identifica as condições degradantes de trabalho como todas

[...] as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

Para Brito Filho (2018), o trabalho em condições degradantes se expressa quando há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação, devendo tudo ser garantido em conjunto, pois a falta de qualquer um desses elementos caracteriza o trabalho em condições degradantes.

Como se depreende, não é qualquer irregularidade trabalhista que caracteriza o trabalho em condições degradantes, mas aquela em que se possa visualizar a equiparação do ser humano a um bem ou coisa. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, Samir Resque (2013) explica que o trabalho em condições degradantes é aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para a preservação da dignidade do trabalhador.

Diante disso, observa-se que não há uma definição que liste todas as condições de trabalho consideradas degradantes, visto que são inúmeros os aspectos que podem indicar sua existência. Assim, diante de um caso concreto o juiz deve utilizar o bom senso acompanhado



da análise da legislação que rege os direitos básicos do trabalhador como parâmetros para a identificação das condições degradantes (NUCCI *apud* BRITO FILHO, 2018).

#### 2.4 RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO POR DÍVIDA CONTRAÍDA

O último modo típico de execução é a restrição à locomoção do trabalhador em função de dívida, mais conhecida como servidão por dívida. A referida hipótese foi definida em 1956, na Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura, da ONU, como o

[...] estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Já Brito Filho (2018, p. 105) define a restrição de locomoção do trabalhador como “a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos”. Ressalta o referido autor (2018) que essa prática se agrava pelo fato de que a dívida via de regra, é artificialmente criada, através da obrigatoriedade de adquirir todos os produtos necessários à atividade, como ferramentas e equipamentos de proteção que deveriam ser fornecidos em razão do trabalho, e à própria subsistência, como produtos pessoais e alimentícios, por preços abusivos.

Verifica-se que esse modo de execução também traz o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador, já que “a vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total da dívida contraída com o patrão ou preposto” (CAPEZ *apud* BRITO FILHO, 2018, p. 104).

Ressalte-se que se trata de uma dívida que nunca fica saldada, visto que o valor recebido pelo trabalho é ínfimo comparado ao preço exorbitante cobrado pelo tomador dos serviços pelos produtos adquiridos. Segundo Paula *apud* Brito Filho (2017), o compromisso de honrar a dívida que os trabalhadores acreditam existir impossibilita a visibilidade do sistema de exploração a que estão submetidos. Dessa forma, não raro a própria vítima permanece no local de prestação acreditando que deve quitar a dívida.

Visto as hipóteses caracterizadoras dos modos típicos de configuração, passa-se a analisar os meios por equiparação.

## 2.5 CERCEAMENTO DO USO DE TRANSPORTE

Trata-se da primeira hipótese de trabalho escravo por equiparação prevista no §1º do artigo 149 do CPB. Essa modalidade se caracteriza quando o empregador impede o acesso do trabalhador aos meios de transporte para deslocamento para fora do local de trabalho. É possível observar essa prática em locais de trabalho de difícil acesso e distantes dos centros urbanos, em que o tomador do serviço disponibiliza o meio de transporte, o que acaba inviabilizando a locomoção do empregado, retendo-o, assim, no local da atividade.

Para Débora Neves *apud* Samir Resque (2013, p. 54) “o isolamento geográfico, aliado à ausência de meios de transporte, torna fácil para o empregador a manutenção do ciclo da escravidão”. Em outras palavras, Samir Resque (2013) afirma que esse modo de execução configura um dos modos mais eficazes de se manter obrigatoriamente os trabalhadores no local de trabalho, dado a inexistência de qualquer outro meio de transporte na localidade de prestação do serviço e a vigilância ostensiva por parte do empregador, que será estudada a seguir.

## 2.6 VIGILÂNCIA OSTENSIVA

A vigilância ostensiva caracteriza-se pela presença de homens armados ou não contratados pelo tomador do serviço para vigiar os trabalhadores no local da prestação do serviço como forma de coação para que eles não comentam fuga. No entender de Mesquita e Freitas (2016, p. 280), “a presença de homens armados impedindo a saída do trabalhador e a eminente ameaça de violência por parte deles são fatores que contribuem para a manutenção do medo que tolhe o trabalhador e o mantém cativo ao poderio do tomador de serviços”.

Além disso, Débora Neves *apud* Samir Resque (2013) aponta outra importante característica dessa modalidade. Segundo ela, a vigilância também tem a função de fiscalizar a execução do trabalho e impedir, com resistência armada, ou criar entraves para a fiscalização, destruindo provas, escondendo trabalhadores, ou coagindo-os para que não denunciem aos Auditores Fiscais do Trabalho a real situação em que estão trabalhando. Desta feita, impende observar que a vigilância mantida no local de trabalho também tem a finalidade de reter o trabalhador.

Após a análise da vigilância ostensiva, o último modo que caracteriza o trabalho escravo por equiparação é a retenção de documentos ou objetos pessoais que será analisado a seguir.

## 2.7 RETENÇÃO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS

Esse modo de execução se configura quando o empregador retém documentos pessoais do trabalhador, como Carteira de Trabalho, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, dentre outros documentos ou objetos pessoais, até que cumpram as suas atribuições e saldem as dívidas ilegais contraídas, sendo essa mais uma forma de retenção do trabalhador no local de trabalho. De acordo com Pierangeli *apud* Brito Filho (2017, p. 110):

[...] não se pense que tal situação poderia ser elidida com a retirada da segunda via de tais documentos, porque esses operários são recrutados em longínquas regiões do país, o que torna extremamente dificultosa tal providência. Atente-se, ainda, que tais pessoas, pela sua baixa (ou nenhuma) escolaridade, sequer têm conhecimento de tal possibilidade.

Para Brito Filho (2017, p. 112) “considera-se trabalho escravo por equiparação reter o trabalhador em seu local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou por vigilância ostensiva, ou pela retenção de seus documentos ou objetos de uso pessoal”. Segundo o mencionado autor, essas práticas são “naturais”, com conotação evidentemente negativa, por óbvio, pois são formas encontradas pelos tomadores dos serviços de manter os trabalhadores no local de trabalho, quando estes percebem que estão sendo enganados, restando para os empregadores criar embaraços para impedir a saída.

Para encerrar este capítulo, cumpre salientar que os modos aqui analisados são independentes, bastando um deles para que se configure o trabalho em condições análogas à de escravo.

De qualquer forma, ressalta Brito Filho (2017) que reconhecer mais de um modo reforça a ocorrência do trabalho em condições análogas à de escravo e, no âmbito trabalhista, isso pode ter o condão de elevar uma condenação de natureza reparatória pelo reconhecimento de que houve violação mais grave de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Então, compreendidas as formas que caracterizam o trabalho em condições análogas à de escravo, passa-se a verificar os modos de execução que configuram o trabalho análogo ao de escravo no setor da construção civil, na cidade de Campina Grande, em 2017, reconhecidos nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho desta cidade.

### **3 CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAMPINA GRANDE**

Consoante noção cediça a construção civil é, contemporaneamente, no Brasil, uma atividade econômica de destaque, apresentando não apenas investimentos bilionários, mas também uma massiva geração de emprego. Não quer isso dizer, entretanto, que o crescimento da construção civil foi capaz de resolver o problema crônico das más condições de trabalho. Assim, dentre as muitas atividades urbanas vulneráveis ao trabalho análogo ao de escravo, nossa atenção recairá sobre o ramo da construção civil, porquanto, influenciada pelos componentes capitalistas, é potencialmente tendenciosa a dispensar ao trabalhador tratamento indigno.

Neste contexto, a indústria da construção civil figura como uma das grandes “clientes” da Justiça do Trabalho no Brasil. Em razão disso, nossa pretensão é verificar os modos de execução que configuram o trabalho análogo ao de escravo no setor da construção civil, na cidade de Campina Grande, em 2017, reconhecidos nas decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho desta cidade, e confrontar os modos obtidos com os pressupostos teóricos trabalhados, tudo a fim de constatar a existência do trabalho análogo ao de escravo neste setor.

Para encontrar os modos de execução praticados com maior incidência no setor da construção civil, foi realizada pesquisa no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região das decisões que condenaram empresas de construção a pagar indenização por condições análogas à de escravo. Desta feita, observou-se, no período de janeiro a dezembro de 2017, oito decisões em que se vislumbra a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, passemos a examiná-las.

Começando, em janeiro a juíza Maria Íris Diógenes Bezerra da 4ª Vara do Trabalho condenou a empresa reclamada a pagar indenização ao reclamante por deixar de fornecer documentação necessária para o autor dar entrada no benefício previdenciário junto ao INSS.

Na reclamação trabalhista o autor alegou que trabalhava para a reclamada na função de servente e que foi afastado em virtude de ter sofrido acidente de trabalho quando transportava sacos de cimento.

A parte reclamada alegou que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, porém nenhuma prova apresentou.

Restou comprovado pela perícia que “a doença do trabalho ventilada pelo autor se originou das condições do ambiente no qual prestava seu labor em favor da reclamada”. Entretanto, o reclamante foi impedido de gozar a contento do benefício previdenciário em razão da omissão da reclamada em fornecer a documentação necessária.

Desta feita, a juíza reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo dano moral alegando a evidente conduta ilícita e o caráter “*in re ipsa*” do dano, que independe de prova específica do quanto sofreu o reclamante. Além disso, aduziu que a “redução da capacidade laborativa do autor resultou de atos omissivos da reclamada, a quem cabia implementar medidas eficazes para evitar doenças profissionais ou do trabalho nos seus empregados”. Então, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186, 187, 927 do Código Civil, a juíza reconhece a responsabilidade do reclamado para compensar o dano moral.

Destarte, verifica-se nessa decisão que o modo de execução praticado foi a retenção de documentos, visto que o reclamante ficou impedido de gozar o benefício previdenciário.

Em fevereiro o juiz Paulo Nunes de Oliveira da 3ª Vara do Trabalho julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão da falta de sanitários/banheiros e água potável no local da prestação de serviços, por entender que o reclamante estava exposto a condições degradantes de trabalho, com o poder de causar danos à sua saúde.

O reclamante narra na reclamação que exercia a função de servente de pedreiro e que no local da prestação de serviços não havia sanitários/banheiros, água potável nem armários, por isso, postulou indenização por danos morais.

Em contestação a reclamada refuta a existência de condições degradantes de trabalho, alegando que dispunha de banheiros adequados para os trabalhadores e inclusive fornecia água filtrada e potável gelada.

A alegação do autor ficou comprovada por meio da prova testemunhal. Segundo a fundamentação deste juízo “a conduta da reclamada, não adotando corretamente as medidas preventivas para assegurar um meio ambiente de trabalho saudável, constitui ato ilícito, suscetível de atingir a dignidade do trabalhador, devendo ser responsabilizada pelo dano moral decorrente da sua atitude”.

Ademais, alegou o magistrado que “as Normas Regulamentadoras 18 e 24 do Ministério do Trabalho contempla regras para funcionamento dos locais de trabalho, no que tange à manutenção de banheiros/sanitários e fornecimento de água potável”, bem como citou a obrigatoriedade de fornecimento de água filtrada nos canteiros de obra e da manutenção de

área destinada às instalações sanitárias com permanente higienização, previstas na Convenção Coletiva da Categoria.

Nota-se, neste caso, que o modo de execução praticado foi o trabalho em condições degradantes, dado que não foram respeitadas as necessidades básicas para a preservação da dignidade do trabalhador.

Em março, a juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa da 3ª Vara do Trabalho prolatou decisão julgando procedente o pedido de indenização por danos morais, porque a reclamada não fornecia equipamentos de proteção ao reclamante.

Na reclamação o obreiro alega que foi contratado para exercer a função de marteleiro e reclama indenização por danos morais face ao não fornecimento de EPIs para elidir a insalubridade com relação ao trabalho.

Restou comprovado pela perícia a insalubridade em grau médio, tendo em vista que “foi detectado um alto grau de vibração, quando da execução do serviço de marteleiro, ultrapassando o limite tolerável pelas normas de segurança”.

De acordo com a juíza, “não há dúvidas de que houve um ato ilícito desestabilizando a higidez física obreira (art. 7º, XXII da CF/88)”. Além disso, fundamenta que “é dever do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção, bem como a sua fiscalização quanto à efetiva utilização pelo empregado”. Para finalizar, a magistrada afirma que “a empresa deve cuidar da redução das desigualdades sociais por meio da geração de empregos, porém de forma salutar, primando pelo bem-estar físico-mental e social do empregado”.

No caso em tela também resta claro a caracterização do trabalho em condições degradantes, uma vez que a reclamada viola o dever de proporcionar ao empregado condições de saúde e segurança no ambiente laboral.

Em decisão prolatada em maio, a juíza Adriana Lemes Fernandes Maracajá Coutinho da 4ª Vara do Trabalho, concedeu o pedido de indenização em virtude do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista requerendo indenização por danos morais sob o argumento de que “a reclamada descumpriu normas de saúde e segurança do trabalho, que ofenderam sua dignidade, bem como norma de cunho normativo, vez que a água utilizada não era devidamente filtrada/purificada, também não havia copos descartáveis”.

A reclamada contesta e aduz que “o ambiente de trabalho respeitava as condições exigidas pelo ordenamento jurídico”.

Para a juíza, a prova testemunhal produzida, bem como o conjunto probatório dos autos confirmam o relato do autor. Assim, alega que “restou provado que as condições básicas

de acesso à água potável foram desrespeitadas, expondo em risco a saúde e integridade física do trabalhador (art. 6º, "caput", e 7º, XXII, da CF)".

Além disso, argumenta a magistrada que “esta situação ainda viola o valor social do trabalho, a dignidade do trabalhador (art. 1º, III e IV, da CF), e seu direito a um meio ambiente do trabalho adequado, no qual está protegido de riscos (art. 5º, X; art. 7º, XXII, da CF; art. 225 c/c art. 200, VIII, da CF)”.

Para finalizar, expressa que “na seara trabalhista, a subordinação jurídica do contrato de trabalho está assentada tão somente na direção das atividades laborais, não podendo o poder diretivo se assemelhar com uma servidão ou ainda com submissão pessoal”.

No presente caso, também se observa a prática de trabalho em condições degradantes, visto que os direitos mínimos de subsistência e dignidade do trabalhador no seu lugar de trabalho não eram levados em consideração.

Em junho, a juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa da 3ª Vara do Trabalho prolatou decisão julgando procedente o pedido de indenização do reclamante sob o argumento de que restou comprovada a ausência de cuidado da empresa para com a segurança, saúde e qualidade de vida do requerente.

O reclamante alega na reclamação trabalhista que foi contratado para prestar serviços na função de motorista e requer indenização pelas más condições do ambiente laboral, pois revela que as condições de trabalho eram ruins, posto que banheiros utilizados eram químicos e aqueles do canteiro de obras eram de “madeirites”, contrariando as normas regulamentares, e que desde setembro de 2016 a empresa não mais disponibilizou os empregados terceirizados que realizavam a higienização dos banheiros, passando a ser insuficiente e inadequadamente “lavados” apenas duas vezes por semana.

Em contestação a reclamada defende que “sempre respeitou as normas legais de segurança e ambiente de trabalho e garante que não praticou qualquer ato ilícito pelo que não há que se falar em dano moral e, por conseguinte, em indenização respectiva”.

Restou evidente através da prova testemunhal os fatos alegados pelo autor. Desta feita, a juíza argumenta que “a reclamada não teve o cuidado com a saúde e higidez do ambiente de trabalho, tampouco com a alimentação fornecida aos trabalhadores, incorrendo em culpa pelos danos provocados à dignidade do autor”.

Além do mais, aduziu a magistrada que “ante a comprovação dos danos morais provocados no obreiro por não oferecer um ambiente higiênico, saudável e equilibrado do trabalho e uma alimentação adequada, resta flagrante a violação ao preceito do art 7º, XXII combinado com o art. 225 ambos da Carta Magna”.

Podemos vislumbrar, neste caso concreto, a prática do trabalho degradante sob uma ótica mais aprofundada a respeito das condições degradantes, uma vez que a falta de preocupação da empresa para com o trabalhador vai além da violação de sua integridade física, atingindo, principalmente, a sua dignidade.

Em outra decisão proferida em junho, o juiz Paulo Nunes de Oliveira da 3ª Vara do Trabalho condenou a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais “por não manter local adequado para a realização das refeições dos seus empregados no canteiro de obras, descumprindo, assim, preceito constitucional disposto no art. 7º, XXII da CF”.

Na reclamação trabalhista o autor alega que foi admitido para prestar serviços na função de servente e postula indenização pelas condições degradantes de trabalho, afirmando que o local onde trabalhava era desprovido de instalações sanitárias e espaço adequado para realizar as refeições.

Em contestação a reclamada nega os fatos. Todavia, ficou demonstrado através da oitiva da testemunha que não havia refeitório no local da obra. Portanto, o magistrado reconheceu que “essa conduta afetou a honra e a dignidade do reclamante, bem como descumpriu cláusula convencional, sendo passível de reparação por danos morais”.

Além do mais, o juiz fundamenta que é “direito do empregado e dever do empregador a manutenção de um meio ambiente de trabalho hígido e seguro (art. 7º, XXII da Constituição Federal c/c o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), zelando pelo bem-estar de seus empregados”.

No caso em questão, verifica-se o reconhecimento da prática de trabalho degradante, em virtude da exposição do reclamante a condições indignas de trabalho.

Em setembro, o juiz Sérgio Cabral dos Reis da 4ª Vara do Trabalho julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em virtude de ameaças sofridas pelo reclamante.

O reclamante ajuizou reclamação pleiteando indenização alegando que sofreu ameaças e cobrança excessiva.

Na contestação não foi comprovadamente refutada as alegações do autor. Em contrapartida, os depoimentos das testemunhas deixaram bastante claro os fatos alegados pelo reclamante.

Assim, segundo o entendimento deste juízo, “ficou satisfatoriamente comprovado que o autor foi alvo de reiteradas cobranças por parte dos fornecedores da reclamada, e, inclusive, de ameaças”.

Além disso, o juiz argumenta que “qualquer homem médio que sofra cobranças excessivas por algo que não deu causa tem seus direitos da personalidade atingidos”. Então,



“na forma dos arts. 186 e 927 do CC, mostra-se devida reparação indenizatória pelos danos morais sofridos pelo reclamante”.

Observa-se, pois, a vigilância ostensiva praticada em face do reclamante caracterizada pelas cobranças excessivas e ameaças. Ressalte-se que no caso em comento não havia homens armados como forma de coação no local da prestação de serviços, como dispõe a doutrina, assim, notamos que nos dias de hoje basta que ocorra a restrição da liberdade do trabalhador, impedindo-o de agir com autonomia, para que seja caracterizada a vigilância ostensiva.

Em outubro, por sua vez, o juiz Sérgio Cabral dos Reis da 4ª Vara do Trabalho condenou uma empresa a pagar indenização por condições de trabalho inadequadas.

Na reclamação trabalhista ajuizada o reclamante alegou que o ambiente de trabalho não lhe proporcionava condições adequadas, tendo em vista que não havia água filtrada nem instalações sanitárias.

A prova testemunhal comprovou as alegações do autor. A primeira testemunha ouvida, que era empregado da reclamada, afirmou que “no estabelecimento existia um banheiro disponível, mas não tinha água encanada e havia vários produtos armazenados (pneus, bateria etc.)”.

Já a segunda testemunha, era empregado de uma oficina em frente ao estabelecimento, disse que o autor lá realizava suas necessidades fisiológicas frequentemente.

Destarte, para o magistrado, restou comprovado que “o ambiente de trabalho não possuía as mínimas condições necessárias para garantir a dignidade dos trabalhadores, passando longe das disposições estabelecidas na NR-24”. Assim, “constatados os requisitos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), julga-se procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais pelas condições de trabalho inadequadas”.

Observa-se, neste caso, a configuração do trabalho degradante por meio da violação das condições mínimas de trabalho e da dignidade do trabalhador.

Diante da análise das decisões, podemos concluir que o modo de execução praticado com maior incidência no setor da construção civil na cidade de Campina Grande em 2017 foi o trabalho em condições degradantes. Nota-se que dentre as oito decisões encontradas sobre o tema seis demonstram a ocorrência deste modo de execução.

Entendemos, portanto, do que foi exposto pelos autores e decisões, que a configuração do trabalho em condições degradantes vai além da violação das normas que impõem o dever de oferecer ao empregado um ambiente laboral saudável, e diz respeito, principalmente, ao modo como os empregadores tratam os trabalhadores, ofendendo a dignidade dos mesmos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de trabalho análogo ao de escravo no setor da construção civil tolhe, diariamente, os direitos fundamentais e a dignidade dos trabalhadores. Inquestionável são os avanços obtidos na esfera de repressão dessa prática horrenda, todavia, não encerram as possibilidades de combate, visto que a prática tem persistido travestida de forma bem variada. Portanto, devido à necessidade de propagar o conhecimento sobre os novos modos de execução do trabalho escravo precisamente na cadeia produtiva da construção civil que se propôs o presente estudo. Acreditamos que somente o conhecimento dessa prática nefasta é capaz de proporcionar o maior alcance no combate.

Neste contexto, este trabalho identificou as situações de trabalho escravo no setor da construção civil na cidade de Campina Grande em 2017.

Para tanto, partiu-se das reflexões doutrinárias e normativas acerca do que é considerado trabalho escravo contemporâneo, em seguida, buscou-se descrever as condições análogas à de escravo na legislação brasileira para, enfim, chegar a compreensão dos modos presentes no setor da construção civil.

A respeito da conceituação do trabalho escravo contemporâneo percebeu-se que a maioria dos doutrinadores fundamentam que essa prática ocorre quando se atenta contra a liberdade pessoal e a dignidade do trabalhador.

Quanto a descrição das condições de trabalho análogo ao de escravo verificou-se que a caracterização do trabalho escravo vai além da privação de ir e vir abrangendo também outros modos de execução como a jornada exaustiva, as condições degradantes, que ficaram mais claros com a nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Por fim, a análise das decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho da referida cidade em 2017, apontou que o modo de execução primordial nas frentes de obras da referida cidade são as condições degradantes de trabalho. Visualizamos que dentre as oito decisões encontradas no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região seis consideraram de forma precisa as péssimas condições de trabalho e a instrumentalização do ser humano no ambiente laboral, as demais demonstraram que os modos de execução praticados foram a vigilância ostensiva praticada em face do reclamante caracterizada pelas cobranças excessivas e ameaças e a retenção de documentos.

Neste contexto, as reflexões da pesquisa indicaram que as decisões estudadas apontam para o efetivo reconhecimento por parte do judiciário dos novos modos de trabalho análogo ao de escravo. Em especial, no que tange as situações praticadas no âmbito da construção

civil, na cidade de Campina Grande, em 2017, ficou comprovado que as condições degradantes de trabalho é a principal forma de trabalho análogo ao de escravo dessa cadeia produtiva.

Desta forma, em que pese o esforço já desenvolvido pela Justiça do Trabalho, pensamos que para se combater com mais eficiência as bases que dão sustentação à escravidão contemporânea, faz-se necessário o fortalecimento dos atos fiscalizatórios *in loco* e a conscientização da sociedade, tratam-se de elementos essenciais, aliados à sensibilização da Justiça do Trabalho.

## The practice of labor analogous to slavery in the civil construction sector in the city of Campina Grande

### ABSTRACT

The civil construction is a vulnerable urban activity to the labor analogous to slavery, since it is one of the most important sectors of the Brazilian economy and responsible for employing a large fraction of workers. Therefore, it is made a research about the practice of labor analogous to slavery in the civil construction sector in the city of Campina Grande in 2017 to identify the slavery working conditions in the productive chain of civil construction. For this purpose, it is necessary to stablish the concept of contemporary slavery, describe the conditions analogous to slavery in the Brazilian law and analyze the decisions enacted by the Labor Court of the city that convicted civil construction enterprises to pay compensation for slavery working conditions. Thus, it is developed a hypothetico-deductive, descriptive and bibliographic research based on document analysis. Accordingly, it is noticeable that the work in degrading conditions is the most practiced kind of contemporary slavery in the civil construction sector in the city of Campina Grande in 2017. Therefore, it is possible to infer that uncountable workers are still in conditions analogous to slavery, despite of the undeniable civilizing progress in work relations over the last few centuries.

**Keywords:** Labor analogous to slavery. Civil construction. Practice.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/05.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa Nº 91**, de 05 de outubro de 2011. Disponível em:

<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In\\_Norm/IN\\_91\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html)>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 459510**. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Mato Grosso, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0000245-43.2016.5.13.0008**. Prolatora: Juíza Maria Íris Diógenes Bezerra. Campina Grande, 18 de janeiro de 2017a. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0001011-93.2016.5.13.0009**. Prolator: Juiz Paulo Nunes de Oliveira. Campina Grande, 21 de fevereiro de 2017b. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0001172-06.2016.5.13.0009**. Prolatora: Juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa. Campina Grande, 15 de março de 2017c. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0001172-06.2016.5.13.0009**. Prolatora: Juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa. Campina Grande, 15 de março de 2017c. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0001172-06.2016.5.13.0009**. Prolatora: Juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa. Campina Grande, 15 de março de 2017c. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0001461-91.2016.5.13.0023**. Prolatora: Juíza Adriana Lemes Fernandes Maracajá Coutinho. Campina Grande, 18 de maio de 2017d. Disponível em:

<<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0000228-67.2017.5.13.0009**. Prolatora: Juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa. Campina Grande, 28 de junho de 2017e. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0000228-67.2017.5.13.0009**. Prolatora: Juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa. Campina Grande, 28 de junho de 2017e. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0001399-93.2016.5.13.0009**. Prolator: Juiz Paulo Nunes de Oliveira. Campina Grande, 29 de junho de

2017f. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0000699-86.2017.5.13.0008**. Prolator: Juiz Sergio Cabral dos Reis. Campina Grande, 26 de setembro de 2017g. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande. **Reclamação Trabalhista nº 0000318-33.2017.5.13.0023**. Prolator: Juiz Sergio Cabral dos Reis. Campina Grande, 16 de outubro de 2017h. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#!/integra>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho: Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

CALEGARI, Luiz. **A Portaria nº 1.129-2017 e o Retrocesso no Combate à Escravidão Contemporânea**. Disponível em: <<https://luizfcalegari.jusbrasil.com.br/artigos/510996392/a-portaria-n-1129-2017-e-o-retrocesso-no-combate-a-escravidao-contemporanea>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. O que é trabalho escravo? **Correio popular**, Campinas, 07 nov. 2017. p. 12.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Organização Internacional do Trabalho; Escritório no Brasil, Brasília, 2010.

MARTINS, Omar Conde Aleixo. **Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em Belém do Pará**. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém: UFPa, 2015.

MESQUISTA, Valena Jacob Chaves; FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: o reconhecimento jurisprudencial do conceito fundamentado na tutela da dignidade**. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrXdzPUfWnJG2.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

NÓBREGA, Zeina Rassi. **Responsabilização em cadeias produtivas como mecanismo de repressão ao trabalho escravo contemporâneo: uma análise a partir do âmbito da indústria têxtil brasileira**. 2017. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Departamento de Ciências Jurídicas. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande: UEPB, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Genebra, 28 de junho de 1930. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29)>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção concernente à Abolição do Trabalho Forçado.** Genebra, 05 de junho de 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre Escravatura.** Genebra, 25 de setembro de 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.** Genebra, 07 de setembro de 1956. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-eslavos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RESQUE, Samir Pinto. **Exploração madeireira e trabalho análogo ao de escravo no Estado do Pará:** o caso do Arquipélago do Marajó. 2013. 165 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Belém: UFPA, 2013.

RIBEIRO, Glaucy Meyre de Oliveira. **Escravidão Moderna:** O trabalho escravo no setor da construção civil. 2017. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação – stricto sensu – Mestrado em Direito e Inovação. Juiz de Fora: UFJF, 2017.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI:** novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Programa de Mestrado em Direito. Goiânia: UFG, 2010.